



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086870-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAMAL NAGIB EL ASI, é agravada WILMA REGINA TAVARES GALATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086870-43.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Kamal Nagib El Asi**

Agravado(a)(s): **Wilma Regina Tavares Galati**

Voto nº 8669

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Matéria não incluída no rol do artigo 1.015 do CPC nem excepcionada pelo tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes do E. TJSP e do E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1033 dos autos originais que indeferiu o parcelamento ou o diferimento das custas, por falta de previsão legal, certo que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, devendo se atentar que, em relação às taxas judiciárias, vige o princípio da tipicidade estrita.

Insurge-se a parte agravante postulando, em suma, a integral reforma da r. decisão a fim que seja autorizado o diferimento das custas iniciais para o final do processo ou, subsidiariamente, o seu parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011

com redação dada pela Resolução 903/2023.

Ainda, por economia processual e celeridade, não se faz necessária a intimação do agravado (art. 277 do CPC), tendo em vista a ausência de prejuízo e a maturidade da causa para decisão.

Pois bem.

O presente agravo não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com o visto, nada deliberou sobre a questão da gratuidade de justiça, não podendo esta Câmara, sob pena de supressão de instância, analisar a questão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

No caso em apreço, a despeito dos esforços argumentativos da parte, a demanda não é incidental, ao passo que não se subsume à hipótese do diferimento de custas previsto em lei.

Releva notar, ainda, que a possibilidade do parcelamento de custas, autorizado pelo art. 98, § 6º do CPC, também decorre da análise da incapacidade financeira da parte custear a demanda, no caso, de pagar as custas iniciais de uma só vez, sendo uma extensão da assistência judiciária. Assim, à míngua de elementos informativos indexados no processo sobre isso, inviável a análise do pedido.

Há de se consignar que a hipótese em questão não se enquadra no rol do art. 1015 do CPC e também não se trata de situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.704.520-MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, sob a sistemática dos Recursos

Repetitivos: "O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quanto verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

Sabe-se, outrossim, que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1009, §1º, CPC).

Nesse sentido, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que *"O Código de 1973 previa, como regra geral, o agravo de instrumento, e como particularidade de alguns casos, o agravo retido, para impugnar as decisões interlocutórias. O sistema do CPC/2015 é um pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1.009, §1º). Dessa forma, o atual Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for*

posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões” (Código de processo civil anotado, 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.232.)

Ademais, não se verifica, nas questões debatidas, urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação, não se aplicando ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ.

Logo, mostra-se incabível a interposição do presente recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por esses motivos é que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital